



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)

#### Proposta de Aditamento

#### Exposição de Motivos

A Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, veio aprovar a Lei de Finanças das Regiões Autónomas, revogando a Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, em cumprimento do disposto na Constituição da República Portuguesa e nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, teve a sua primeira alteração, através da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março.

A referida Lei tem como objecto a definição dos meios de que dispõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para a concretização da autonomia financeira, abrangendo as matérias relativas às receitas regionais, ao poder tributário próprio das Regiões Autónomas, à adaptação do sistema fiscal nacional, dentro dos princípios estipulados, dando expressão ao princípio da autonomia financeira.

A Lei de Finanças das Regiões Autónomas (na redacção em vigor dada pela Lei Orgânica n.º 1/2010 de 29 de Março) mantém, no artigo 19.º, as regras genéricas de afetação das receitas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, para as Regiões Autónomas, nos seguintes termos:

- a) *Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada Região, independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade;*
- b) *Retido, a título definitivo, sobre rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou coletivas com residência, sede ou direção efetiva em cada Região ou por estabelecimento estável nelas situado a que tais rendimentos devam ser imputados;*
- c) *Retido, a título definitivo, sobre os prémios de rifas, jogo do loto, bingo, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, reclamados e ou pagos em cada Região Autónoma, independentemente do local de residência, ainda que conhecido, do beneficiário ou do local de aquisição dos títulos do jogo ou de realização das apostas.*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por sua vez, o art.º 15 da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, em vigor por força do artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, define as obrigações do Estado no que concerne à entrega das receitas pertencentes às Regiões Autónomas, da seguinte forma:

*1 - De harmonia com o disposto na Constituição e nos respetivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos seguintes, bem como a outras receitas que lhes sejam atribuídas por Lei;*

*2 - As receitas cobradas nas Regiões Autónomas pelos serviços do Estado que não sejam entregues diretamente nos cofres regionais devem ser aplicadas em projetos que melhorem a operacionalidade e a funcionalidade desses serviços;*

*(...)*

*5 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, são adotadas por via legislativa ou regulamentar, bem como através de protocolos a celebrar entre o Governo da República e os Governos Regionais, as medidas necessárias à concretização do disposto no presente artigo.*

O código do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares em vigor, associado às regras de preenchimento pelos contribuintes estipuladas em diversas obrigações declarativas e de pagamento, conduzem a um desvio de receitas pelas diversas circunscrições existentes em território nacional, com prejuízos avultados para as Regiões Autónomas no acerto final de imposto através do mecanismo de dedução/reembolso.

O artigo 17.º do CIRS estipula como regra que são residentes numa Região Autónoma os sujeitos passivos que permaneçam nesse território por mais 183 dias e que aí se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.

O mesmo artigo 17.º, prevê ainda, caso estejamos perante uma situação não enquadrável na regra geral supra referida, uma segunda possibilidade; o conceito da presunção do principal centro de interesses associado à constituição do agregado familiar do contribuinte, considerando-se como tal o local onde se obtenha a maior parte da base tributável.

Esta segunda previsão legal reflete a realidade nacional e regional, nomeadamente no domínio laboral que obriga à mobilidade dos contribuintes no território nacional, mas sem alteração da sua residência habitual e a do seu agregado familiar, v.g: contribuinte com residência fiscal e agregado familiar na Região Autónoma da Madeira, a exercer a sua atividade laboral no Alentejo e tenham o seu principal centro de interesses na Região Autónoma da Madeira.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É com o conhecimento desta realidade insular que a Lei de Finanças das Regiões Autónomas estipula que estes sujeitos passivos são considerados fiscalmente residentes em cada Região, independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade.

Acontece que a própria presunção descrita pelas diversas categorias vem contradizer a Lei no que concerne ao local onde é prestada a atividade, não tendo em conta a realidade dos factos e atribuindo uma residência fiscal contraditória, por um simples acto de alienação ou de arrendamento de imóveis, por um acto associado à atividade efetuado em curto espaço de tempo, ou pelo pagamento de pensões por entidade com sede noutra circunscrição através de transferências bancárias aí situadas.

Por sua vez, a situação difícil das empresas é comprovada nomeadamente pelo aumento das insolvências e ainda pela falta de entrega por estas do imposto retido antecipado a título de retenção na fonte, como pagamento por conta do acerto final através da liquidação dos contribuintes.

A apropriação ilícita do imposto suportado por terceiros é qualificada pela lei como crime de abuso de confiança fiscal, ao qual decorre, nos termos da lei, as seguintes consequências:

- i) Responsabilidade criminal e patrimonial da empresa infratora;
- ii) Responsabilidade criminal e patrimonial dos administradores e gerentes dessas empresas;

Actualmente, perante estas situações, a Administração Tributária tem recorrido ao sistema de divergências, notificando a entidade pagadora com o objetivo de regularizarem a situação quer pelo pagamento ou pela retificação das declarações já entregues, sendo um processo moroso e com alguns encargos para a Administração.

Assim, face a esta situação e encontrada o imposto em falta pelo cruzamento já existente entre a modelo 10 e a modelo 30, com as respetivas guias de pagamento, propomos que a Administração Tributária fique responsável pela emissão de uma nota de liquidação desse imposto, com os devidos meios de defesa, que neste caso só deverá seguir o da reclamação ou impugnação conforme estipulado no Código de Procedimento e de Processo Tributário, afastando a atual possibilidade de planeamento fiscal recorrendo as entidades a retificações declarativas.

Acresce que, conforme previsto no n.º 6 do artigo 24.º da Lei Orgânica 2/2013, de 2 de Setembro, propõe-se a alteração do artigo 17.º do Código do IRS, com vista à concretização de uma das medidas necessárias a assegurar a adopção, pela via legislativa, da clarificação e divulgação da noção de residência em Região Autónoma e das indispensáveis alterações ao nível declarativo para uma metodologia de apuramento da receita fiscal mais eficaz, simples e transparente. Aliás, este preceito revela o espírito necessariamente evolutivo do legislador que, na lei-quadro estatui o



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

conceito e reconhece a necessidade da sua consagração no patamar imediatamente inferior da legislação fiscal: o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Em conformidade com as alterações aos artigos 17.º e 98.º do Código do IRS, impõe-se, igualmente, alterar o modelo 10/Declaração Mensal de Remunerações (DMR) e Guias Multi-imposto respeitantes a Declarações de Retenção na Fonte, tudo em conformidade com a alínea a), do nº 2, do artigo 99.º do CIRS.

Nestes termos, propõe-se o aditamento ao artigo 175.º, com vista a introduzir alterações na actual redacção dos artigos 17.º e 98.º do Código do IRS:

### Artigo 175.º

(...)

Os artigos 2.º, 5.º, 10.º, 13.º, 17.º, 17.º-A, 22.º, 28.º, 31.º, 40.º-A, 73.º, 78.º, 81.º, 98.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

### “Artigo 17.º

#### (Residência em Região Autónoma)

1 - Para efeitos deste Código, considera-se que no ano a que respeitam os rendimentos as pessoas residentes no território português são residentes numa Região Autónoma quando permaneçam no respetivo território por mais de 183 dias.

2 - Para que se considere que um residente em território português permanece numa Região Autónoma, para efeitos do número anterior, é necessário que nesta se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.

3 - Quando não for possível determinar a permanência a que se referem os números anteriores, são considerados residentes no território de uma Região Autónoma os residentes no território português que ali tenham o seu principal centro de interesses, considerando-se como tal o local onde as pessoas constituem o agregado familiar estando de harmonia com a sua situação pessoal para efeitos de aplicação da retenção na fonte para aquela circunscrição.”

(...)

### Artigo 98.º

#### Retenção na fonte - regras gerais

1 - (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - (...)

3 - (...)

4 - As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respetiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação definidas no art.º 17.

5 - (Anterior nº 4).

6 - (Anterior nº 5).

Em conformidade com as alterações supra adoptadas, propõe-se a alteração da redacção do Modelo 10/Declaração Mensal de Remunerações, no tocante à identificação da zona geográfica que verá passar a ter a seguinte redacção:

*“A definição do espaço geográfico onde se considera obtido o rendimento encontra-se estabelecida no art. 17.º do Código do IRS, sendo que, para efeitos de preenchimento da declaração modelo 10/DMR, se deverá atender ao local correspondente à situação pessoal e familiar comunicada à entidade pagadora a que se refere o nº 2 do artigo 99.º do CIRS.”*

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

Rui Barreto (CDS-PP)

Jacinto Serrão (PS)